

PARECER JURIDICO 174/2020 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSOS Nº: 140/2020 - GDOC

PREGÃO ELETRONICO SRP: 026/2019

ATA 190/2019 - CONTRATO Nº: 181/2019 - F CARDOSO;

ATA 191/2019 - CONTRATO Nº: 182/2019 - PHELIX;

ATA 192/2019 - CONTRATO Nº: 183/2019 - FARMACEUTICA;

ATA 193/2019 - CONTRATO Nº: 184/2019 - MEDICENTRO;

ASSUNTO: ANALISE DAS MINUTAS DOS PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS - ACRÉSCIMO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração dos **PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS** aos **contratos 181/2019, 182/2019, 183/2019 e 184/2019** firmados com as empresas **F CARDOSO E CIA LTDA; PHENIX HOSPITALAR LTDA - ME; FARMACEUTICA DISTRIBUIDORA LTDA - ME; MEDICENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI, respectivamente**, assim como análise da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR DA CATEGORIA INJETÁVEL, DESCARTADORES, ADESIVO E ABSORVENTES (PREGÃO ELETRONICO SRP nº 026/2019)**, objetivando visando atender o PROGRAMA DE IMUNIZAÇÕES da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM (SESMA), conforme descrição constante do Edital e seus Anexos.

I - DOS FATOS

O Núcleo de **CONTRATOS/SESMA** encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de celebração dos **PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS** aos **Contratos 181/2019, 182/2019, 183/2019 e 184/2019** firmados com as empresas **F CARDOSO E CIA LTDA; PHENIX HOSPITALAR LTDA - ME; FARMACEUTICA DISTRIBUIDORA LTDA - ME e MEDICENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI, respectivamente** referente ao **PE SRP 026/2019**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR DA CATEGORIA INJETÁVEL, DESCARTADORES, ADESIVO E ABSORVENTES** conforme consta via sistema GDOC.

Foram contatados os seguintes anexos, via sistema GDOC:

MEMORANDO N° 06_2020; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA; CONTRATO 181_2019 - ASSINADO; CONTRATO 182_2019 - ASSINADO; CONTRATO 183_2019 - ASSINADO; CONTRATO 184_2019 - ASSINADO; MINUTA DO 1° TA AO CONTRATO 181.2019 - F CARDOSO; MINUTA DO 1° TA AO CONTRATO 182.2019 - PHENIX; MINUTA DO 1° TA AO CONTRATO 183.2019 - FARMACEUTICA; MINUTA DO 1° TA AO CONTRATO 184.2019 - MEDICENTRO.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DO ADITIVO CONTRATUAL:

No que tange aos aditivos contratuais de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos contratos 181/2019 a 184/2019, temos que:

EMPRESA	CONTRATO	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
F CARDOSO E CIA LTDA	181/2019	R\$924.000,00	R\$231.000,00	R\$1.155.000,00
PHENIX HOSPITALAR LTDA - ME	182/2019	R\$27.500,00	R\$6.875,00	R\$34.375,00
FARMACEUTICA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	183/2019	R\$214.060,00	R\$53.515,00	R\$267.575,00
MEDICENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI	184/2019	R\$18.700,00	R\$4.675,00	R\$23.375,00

De acordo com a tabela supra, os valores, acrescidos nos contratos, representam aproximadamente de **25%** (vinte e cinco por cento) dos valores globais destes, estando amparados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito os aditivos, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras**, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."* GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, verbis:

*"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, **importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).*

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela possibilidade jurídica dos aditivos de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo sobre os itens dos contratos 181/2019 a 184/2019, representando assim, um acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores globais dos contratos, estando assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

II.2 DA ANÁLISE DAS MINUTAS DOS TERMOS ADITIVOS

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que as mesmas, atendem as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade das peças em comento de modo que não merecem censura, estando os documentos contratuais em condições de serem assinados.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS MINUTAS DO PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATO 181/2019 ao 184/2019 (PE SRP 026/2019 - cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR DA CATEGORIA INJETÁVEL, DESCARTADORES, ADESIVO E ABSORVENTES**, visto que as minutas abrangem todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmados os contratos pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DOS ADITIVOS DE APROXIMADAMENTE 25% sobre os quantitativos dos itens dos contratos 181/2019 a 184/2019, o que representa o acréscimo de 25% sobre os valores totais dos contratos**

acima citados, estando estes aditivos devidamente amparados pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

- Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DAS MINUTAS DO PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR DA CATEGORIA INJETÁVEL, DESCARTADORES, ADESIVO E ABSORVENTES** devendo serem formalizada através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

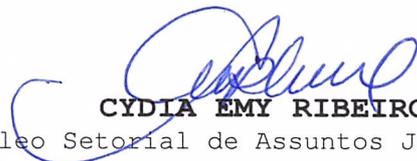
Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 07 de fevereiro de 2020.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.


CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.